CLÁUSULAS DE SEGURO DE CARGAS (A)

RISCOS COBERTOS

Riscos

1. Com excepção das exclusões n.ºs 4, 5, 6 e 7, este Seguro cobre todos os riscos de perda ou dano sofridos pelo objecto Seguro.

Avaria grossa

2. Fica também abrangida a contribuição que impenda sobre o objecto Seguro, em despesas de salvamento ou em regulação de avaria grossa elaborada de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis, em virtude de actos praticados com o fim de evitar uma perda, ou com tal objectivo relacionados, em consequência de qualquer causa, com excepção daquelas que são excluídas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 destas cláusulas.

Responsabilidade mútua em caso de colisão

3. O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo presente âmbito de cobertura, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cláusula «responsabilidade mútua em caso de colisão» inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação de transportadores ao abrigo da citada cláusula, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à seguradora, que terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

Exclusões

4. Este Seguro não cobre, em caso algum:

4.1 Perda, dano ou despesa atribuível a actuação dolosa do Segurado.

4.2 Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso do objecto Seguro.

4.3 Perda, dano ou despesa causado por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação do objecto Seguro para resistir às ocorrências normais do transporte Seguro, desde que a embalagem ou preparação tenha sido efectuada antes do início deste Seguro ou pelo próprio Segurado ou por empregados seus (para efeitos destas cláusulas, “embalagem” é considerada como incluindo a estiva num contentor e “empregados” como não incluindo trabalhadores independentes).

4.4 Perda, dano ou despesa causado por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, do objecto Seguro.

4.5 Perda, dano ou despesa cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco Seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do n.º 2 acima).

4.6 Perda, dano ou despesa resultante de insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio se, no momento em que o objecto Seguro é carregado a bordo do navio, o Segurado tiver conhecimento, ou devesse ter conhecimento no decurso normal do negócio, de que tal insolvência ou dificuldades financeiras poderiam impedir o prosseguimento normal da viagem.

Esta exclusão não se aplica se o contrato de Seguro tiver sido atribuído à parte reclamante nestes termos, a qual adquiriu ou concordou em adquirir o objecto Seguro de boa fé nos termos de um contrato vinculativo.

4.7 Perda, dano ou despesa resultante, directa ou indirectamente, do uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão nuclear ou atómica ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

5. 5.1 Em caso algum este Seguro cobre perda, dano ou despesa resultante de:

5.1.1 Inavegabilidade do navio ou embarcação, ou inadequação do navio ou embarcação para o transporte em segurança do objecto Seguro, desde que o Segurado tenha conhecimento de tal inavegabilidade ou inadequação no momento em que o objecto Seguro nele é carregado;

5.1.2 Inadequação do contentor ou meio de transporte para o transporte em segurança do objecto Seguro, se o carregamento for executado antes do início do Seguro ou pelo Segurado ou seus empregados e se eles tiverem conhecimento de tal inadequação no momento da carga.

5.2 A exclusão 5.1.1 acima não se aplica se o contrato de Seguro tiver sido atribuído à parte reclamante nestes termos, a qual adquiriu ou concordou em adquirir o objecto Seguro de boa fé ao abrigo de um contrato vinculativo.

5.3 A seguradora renuncia a declarar a sua não responsabilidade no caso de qualquer quebra implícita de garantia da navegabilidade do navio ou da sua adequação para transportar o objecto Seguro para o destino.

6. Em caso algum este Seguro cobre perda, dano ou despesa causado por:

6.1 Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

6.2 Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar.

6.3 Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

7. Em caso algum este Seguro cobre perda, dano ou despesa

7.1 Causado por grevistas, trabalhadores em “lock out” ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.

7.2 Resultante de greves, “lock-out”, distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.

7.3 Causado por qualquer acto de terrorismo enquanto acto praticado por qualquer pessoa actuando em nome de ou em associação com qualquer organização que exerce actividades tendentes a derrubar ou a influenciar, pela força ou com recurso a violência, qualquer governo, legalmente constituído ou não.

7.4 Causado por qualquer pessoa actuando por motivos políticos, ideológicos ou religiosos.

DURAÇÃO

Trânsito

8. 8.1 Sujeito ao n.º 11 abaixo, este Seguro inicia-se no momento em que o objecto Seguro deixa o ar-

10.09

VICTORIA - Seguros, S.A. - Av. Liberdade, 200 1250-147 Lisboa Portugal - Telf. 21 313 41 00 - Fax. 21 313 47 00 - Matrícula C.R.C. de Lisboa e NIPC: 506 333 027 - Capital Social EUR 34.850.000

mazém ou local de armazenagem (na localidade indicada no contrato de Seguro) com o objectivo de ser carregado de imediato para dentro ou para cima do veículo de transporte ou de outro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina:

8.1.1 Com a conclusão da descarga do veículo de transporte ou de outro meio de transporte dentro ou no armazém ou local de armazenagem final na localidade de destino indicada no contrato de Seguro;

8.1.2 Com a conclusão da descarga do veículo de transporte ou de outro meio de transporte dentro ou em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado antes ou na localidade de destino indicada no contrato de Seguro, que o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar, quer para armazenagem fora do curso normal do trânsito, quer para repartição ou distribuição, ou

8.1.3 Quando o Segurado ou os seus empregados decidem utilizar qualquer veículo de transporte ou outro meio de transporte ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito, ou

8.1.4 Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga do objecto Seguro do navio oceânico que o transportou até ao porto final da descarga, considerando-se nestes casos aquele que ocorrer primeiro.

8.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes de este Seguro ter terminado, o objecto Seguro for expedido para um destino diferente daquele para o qual está Seguro, este Seguro, sem prejuízo da terminação nos termos dos n.ºs 8.1.1 A 8.1.4, Não se prolongará para além do momento em que o objecto Seguro é movido pela primeira vez para efeitos de começo do trânsito para esse outro destino.

8.3 Este Seguro continuará em vigor (sujeito à terminação nos termos dos n.ºs 8.1.1 A 8.1.4 Acima e ao disposto no n.º 9 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos fretadores ao abrigo do contrato de transporte.

Terminação do contrato de transporte

9. Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da descarga do objecto Seguro de acordo com o que está estabelecido no n.º 8, este Seguro terminará também, a não ser que a seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o Prémio adicional que for requerido pela seguradora, caso em que este Seguro se manterá em vigor:

9.1 Até que o objecto Seguro seja vendido e entregue nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada do objecto Seguro a esse porto ou local, conforme o que ocorrer primeiro,

ou

9.2 Se o objecto Seguro for expedido dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado no contrato de Seguro ou para qualquer outro destino, até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no n.º 8.

Alteração de viagem

10. 10.1 Quando, depois de o Seguro se ter iniciado, o destino é alterado pelo Segurado, o Seguro mantém-se em vigor mediante Prémio e condições a serem estabelecidas, desde que seja dado à seguradora um aviso imediato dessa alteração. Caso ocorra algum sinistro antes de ser firmado esse acordo, poderá ser concedida cobertura, mas apenas se tal cobertura estiver disponível a uma taxa razoável e em condições razoáveis de mercado.

10.2 Se o objecto Seguro começar o trânsito contemplado por este Seguro (nos termos do n.º 8.1) e o navio rumar a outro destino sem o conhecimento do Segurado ou dos seus empregados, considera-se não obstante que este Seguro teve início com o começo desse trânsito.

RECLAMAÇÕES

Interesse segurável

11. 11.1 Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo deste Seguro, deve ter um interesse segurável sobre o objecto Seguro no momento da perda.

11.2 Sujeito ao n.º 11.1 acima, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas cobertas por este Seguro, ocorridas durante o período abrangido pelo mesmo, desde que essas perdas tenham tido lugar depois de o Seguro ter sido aceite, embora antes de o respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Segurado fosse já conhecedor das mesmas e a seguradora não.

Despesas de reexpedição

12. Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por este Seguro, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual o objecto Seguro está coberto por este Seguro, a seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extra, justificadas e razoavelmente incorridas na descarga, armazenagem e reexpedição do objecto Seguro para o destino para o qual foi Seguro.

Este n.º 12 não se aplica aos casos de avaria grossa e a despesas de salvamento, fica sujeito às exclusões contidas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 acima e não inclui as despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Segurado ou dos seus empregados.

Perda total construtiva

13. Não será aceite nenhuma reclamação por perda total construtiva ao abrigo do presente Seguro, salvo no caso de o objecto Seguro ser razoavelmente abandonado por virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável ou porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual está Seguro excederia o seu valor à chegada a esse local.

10.09

Seguros de "valor aumentado"

14. 14.1 Se o Segurado efectuar qualquer Seguro por aumento de valor sobre o objecto Seguro, o valor acordado do mesmo será considerado como tendo sido aumentado para o valor total coberto por este Seguro acrescido de todos os Seguros de aumento de valor que cubram a perda, e a responsabilidade ao abrigo deste Seguro corresponderá à proporção do valor Seguro em relação a esse valor total.

No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à seguradora elementos de prova dos valores Seguros ao abrigo de todos os restantes Seguros.

14.2 Quando este Seguro se referir a um "Seguro de valor aumentado", será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado do objecto Seguro será considerado como sendo igual ao total do valor coberto pelo Seguro principal mais os valores de todos os Seguros de valor aumentado cobrindo a perda, que o Segurado tenha efectuado, e a responsabilidade, ao abrigo deste Seguro, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total.

No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à seguradora elementos de prova dos valores Seguros ao abrigo de todos os restantes Seguros.

Benefício do Seguro

15. Este Seguro

15.1 Cobre o Segurado, que inclui a pessoa reclamando indemnização, quer como a pessoa que efectuou, ou em cujo nome foi efectuado o contrato de Seguro, quer como cessionário.

15.2 Nenhum transportador ou depositário pode beneficiar deste Seguro.

10.09

MINIMIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Obrigações do Segurado

16. Em caso de sinistro abrangido por este Seguro, o Segurado, seus empregados e agentes obrigam-se a

16.1 Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os prejuízos, e

16.2 Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos, e a seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas, justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

Renúncia

17. As medidas tomadas pelo Segurado ou pela seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar o objecto Seguro não serão nunca consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma, os direitos das partes.

Obrigação de evitar demoras

18. É condição deste Seguro que o Segurado deverá actuar com razoável prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

Legislação e costumes

19. Este Seguro está sujeito à legislação e aos costumes ingleses.

Nota: Sempre que for solicitada uma prorrogação da cobertura ao abrigo do n.º 9 ou notificada uma alteração de destino ao abrigo do n.º 10, que exige que se apresente uma notificação imediata à seguradora, o direito à cobertura fica dependente do cumprimento dessa obrigação.

© Copyright: 11/08 - Lloyd's Market Association (LMA) and International Underwriting Association of London (IUA).

Cl382

01/01/2009